

pra, segundo instruções da 4.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 21.^o Serão considerados moléstias ou vícios redibitórios para os efeitos da presente lei e seu regulamento os seguintes:

- a) Oftalmia intermitente e *amaurose*;
- b) Epilepsia e vertigem;
- c) Doenças crónicas do coração, dos pulmões e das pleuras;
- d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndrome imobilidade;
- e) Doenças crónicas das vias aero-digestivas, que determinem a respiração sibilante, soprante ou roncante;
- f) Birras ou tiques nervosos;
- g) Hérnias inguinaes intermitentes;
- h) Infecção mormo-laparónica;
- i) Manqueiras e coxeaduras intermitentes;
- j) Manhas ou taras nervosas que o tornem impróprio para o serviço militar.

§ único. O prazo para a verificação destes vícios ou moléstias é de trinta dias para os casos das alíneas a) e b), e de quinze dias para as restantes.

Art. 22.^o Nenhum produtor de solípedes para o exército poderá lançar às suas éguas garantões que não sejam classificados pela Comissão Técnica de Remonta.

§ único. A distribuição dos garantões dos Depósitos Militares será feita por uma delegação da mesma Comissão.

Art. 23.^o O cavalo puro sangue árabe será utilizado como principal melhorador das raças cavallares portuguesas destinadas ao serviço do exército.

Art. 24.^o Os garantões deverão ser produzidos na Coudelaria Militar ou adquiridos a particulares dentro do País ou no estrangeiro.

Art. 25.^o Além dos garantões do Estado poderão os garantões dos particulares beneficiar as éguas cujos proprietários assim o desejem, contanto que sejam classificados pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 26.^o Serão classificados «aprovados» os garantões que, além da sua genealogia e qualidades, obtenham a precisa classificação nas provas a que devem ser submetidos.

Art. 27.^o Serão classificados «autorizados» os garantões que, não tendo prestado provas, pela sua genealogia e qualidades aparentes mereçam ser destinados à reprodução.

Art. 28.^o Esta classificação permanecerá enquanto os cavalos forem julgados pela Comissão Técnica de Remonta em condições de beneficiarem as éguas registadas.

Art. 29.^o Nas regiões em que a população cavallar for suficientemente densa e qualificada, segundo o parecer da Comissão Técnica de Remonta, procurará o Estado desenvolver a eqüicultura, auxiliando a realização de exposições, concursos ou corridas de cavalos, quer estes sejam promovidos pelas câmaras municipais, quer pelos sindicatos agrícolas ou quaisquer outras entidades.

Art. 30.^o Nos distritos de mais importante produção cavallar o Ministério da Guerra organizará (utilizando-se dos auxílios particulares, se assim julgar conveniente) exposições, concursos ou corridas regionais.

Art. 31.^o Quando se realizem exposições ou concursos que forem orientados pelas disposições desta lei e seus regulamentos, o Ministério da Guerra, sob proposta da 4.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), deverá subvencioná-los e fazer-se representar por delegados seus.

Art. 32.^o Toda a sociedade hipica, sindicato ou qualquer entidade particular oficialmente reconhecida poderá promover corridas de cavalos no País, tendo por fim animar e aperfeiçoar a produção do cavalo de guerra. Neste caso o Ministério da Guerra autorizará o *pari-mutuel*,

que será devidamente regulamentado, sendo as percentagens do seu rendimento líquido assim distribuídas:

- a) Fomento hipico;
- b) Compra de garantões de puro sangue árabe;
- c) Instituições de beneficência;
- d) Prémios aos vencedores e produtores.

Art. 33.^o Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo e a Venezuela ratificaram, respectivamente em 6 e 4 de Fevereiro de 1930, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Março de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Estado da Cidade do Vaticano aderiu às Convenções Internacionais assinadas em Paris aos 24 de Abril de 1926, relativas, uma à circulação dos automóveis, e a outra à circulação nas estradas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Março de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 18:069

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o São reforçadas as seguintes verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1929-1930:

- a) A verba 1) b do artigo 13.^o do capítulo 2.^o, consignada a mobiliário, com a quantia de 2.640\$;
- b) A verba 2) do artigo 16.^o do capítulo 2.^o, consignada a telefones, com a quantia de 1.760\$.

Art. 2.^o Para compensação da despesa de que trata o artigo precedente são anuladas as importâncias de 200\$ na verba 2) do artigo 21.^o do capítulo 3.^o, consignada a

«Gastos confidentiais ou reservados», e 4.200\$ na verba 2) do artigo 22.º do mesmo capítulo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 18:070.

Considerando que o decreto n.º 16:791, de 25 de Abril de 1929, reorganizando a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, estabeleceu que ficassem subordinadas a esta Direcção Geral todas as obras nos edificios públicos, com excepção das dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, bem como das que respeitam aos serviços da guarda republicana e fiscal, das alfândegas e das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos;

Considerando que não tem justificação a excepção feita na parte respeitante às obras das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos, ambas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, bem como as obras nos edificios das alfândegas;

Considerando que, sob todos os pontos de vista, só benefícios podem resultar da unificação destes serviços;

Considerando que é ao director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais que compete ser vogal do Conselho Superior de Belas Artes;

Considerando que há vantagem na constituição da Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte, com sede no Pôrto, mas que importa evitar despesas e perdas de tempo resultantes do cumprimento da última parte do artigo 10.º do decreto n.º 16:791, que estabelece dever a Direcção dos Monumentos Nacionais servir de agente entre a Direcção Geral e o Conselho Superior de Belas Artes, os Conselhos de Arte e Arqueologia e quaisquer entidades que houverem de interferir nos assuntos a cargo da mesma Direcção;

Considerando que as verbas consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º são muito reduzidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras nos edificios dependentes das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e

Telégrafos e das alfândegas ficarão a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º As despesas das obras dos edificios dependentes das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas continuarão a ser descritas nos orçamentos dos respectivos serviços.

§ único. As Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas deverão, em cada ano, pôr à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as quantias que esta lhes requisitar pelas verbas que aquelas Administrações tiverem destinado para obras do mesmo ano, de acordo com os projectos aprovados nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 16:791 terão a seguinte redacção:

Artigo 10.º Competem à Direcção dos Monumentos Nacionais as atribuições que à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes foram fixadas pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, com as alterações resultantes da passagem dos serviços para o Ministério do Comércio e Comunicações e sua incorporação na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais é vogal nato do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 4.º As verbas de 10.000\$ consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º do decreto n.º 16:791 serão elevadas a 50.000\$, ficando contudo sujeitas à aprovação do Ministro de Comércio e Comunicações, mas com dispensa dos pareceres ali citados.

Art. 5.º É extinta a Direcção dos Monumentos Nacionais, sendo constituídas a partir da publicação deste decreto a Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte e a Direcção dos Monumentos Nacionais do Sul.

Art. 6.º Os directores dos monumentos nacionais serão architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 6:725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam postos